



# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

## Equipe:

### Ministério do Trabalho e Previdência:

[REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho, CIF [REDACTED]  
[REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho, CIF [REDACTED]  
[REDACTED] Agente Administrativo, Matrícula SIAPE [REDACTED]

### Polícia Militar de Minas Gerais:

Sd PM [REDACTED], Matrícula [REDACTED]  
Cb PM [REDACTED], Matrícula [REDACTED]

## I. Informações preliminares:

A operação foi planejada e executada a partir de levantamento prévio, realizado em 03/12/2022, durante deslocamento para atender Pedido de Suspensão de Interdição de uma Caldeira instalada na Zona Rural de Montezuma/MG, quando encontramos uma bateria de oito fornos (carvoaria), em plena atividade, não dotada de qualquer estrutura para a manutenção de trabalhadores, tendo sido incluída no Projeto de Fiscalização Rural, considerando indícios de manutenção de trabalhadores em condições degradantes de trabalho.

Isto posto, no dia 13/01/2023, foi inspecionada a carvoaria citada – produção de carvão vegetal oriundo de florestas plantadas - localizada na Zona Rural de Montezuma/MG, Coordenadas Geográficas (Latitude: -15° 12' 18", Longitude: -42° 23' 40"), inclusive, Frente de corte, localizada nas Coordenadas Geográficas (Latitude: -15° 12' 20", Longitude: -42° 23' 58"), de propriedade do Sr. [REDACTED], CPF [REDACTED] que foram objetos de inspeção e análise, tendo sido constatada, neste estabelecimento rural, a ausência completa de qualquer estrutura para a manutenção de trabalhadores, inclusive, ausência de formalização dos contratos de trabalho, anotação de CTPS, exames médicos, fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, Dispositivos de Proteção e condições mínimas de habitação, alimentação, higiene e conforto, restando absolutamente tipificada a condição análoga à escravo prevista no Art. 149, do Código Penal, na tipo específico CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO.



## Locais fiscalizados:

1. Carvoaria: Latitude: -15° 12' 18", Longitude: -42° 23' 40"
2. Frente de corte: Latitude: -15° 12' 20", Longitude: -42° 23' 58"



## Resumo da Fiscalização:

Identificação do empregador:

[REDACTED] CPF [REDACTED]

Endereço do estabelecimento:

**Fazenda La Prata, Zona Rural de Montezuma/MG;**

Atividade econômica (CNAE):

**0210108 - Produção de carvão vegetal, oriundo de florestas plantadas;**

Número de trabalhadores alcançados pela ação fiscal: **07 (sete);**

Número de trabalhadores registrados na ação fiscal: **07 (sete);**

Número de trabalhadores em condição análoga à de escravo: **07 (sete);**

Número de trabalhadores resgatados: **07 (sete);**

Número de trabalhadores menores de dezesseis anos encontrados: **00 (zero);**

Número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos encontrados: **00 (zero);**

Valor bruto das rescisões: **R\$ 49.735,88**

Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores: **R\$ 36.946,15**

Valor do FGTS mensal recolhido: **R\$ 9.135,53**

Valor do FGTS rescisório recolhido: **R\$ 12.789,74**

Número de mulheres em condição análoga à de escravo: **00 (zero);**

Número de estrangeiros em condição análoga à de escravo: **00 (zero);**

Número de indígenas em condição análoga à de escravo: **00 (zero).**

**\*Observação: Houve pequena variação nos valores, dada a correção automática quando do recolhimento FGTS na conta vinculada do trabalhador, junto à CEF**



## **DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO – BREVE EXPOSIÇÃO**

Sobre o tema "condição análoga à de escravo", assim dispõe o "CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - Redução a condição análoga à de escravo, in verbis:

**Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)..."**

Nesse sentido, a PORTARIA Nº 1.293, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, considera em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Art. 3º Os conceitos estabelecidos no artigo 2º desta norma deverão ser observados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em qualquer ação fiscal direcionada para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo ou em ações fiscais em que for identificada condição análoga à de escravo, independentemente da atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, inclusive quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual, bem como para fins de inclusão de registro no Cadastro de Empregadores



que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4/2016.

... Art. 17 A Secretaria de Inspeção do Trabalho disciplinará os procedimentos de fiscalização de que trata esta Portaria, por intermédio de instrução normativa a ser editada em até 60 (sessenta dias) dias

Posteriormente, em cumprimento ao disposto no Art. 17 da PORTARIA Nº 1.293, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, por meio da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 - CAPÍTULO V - disciplinou e estabeleceu os procedimentos para a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, visando à erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo, tendo inclusive, listado no Anexo II da citada INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, indicadores – rol não exaustivo – para identificação de trabalho em condição análoga à de escravo nas modalidades: I - Trabalhos forçados, II - condição degradante, III - jornada exaustiva, e IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros, IN VERBIS:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021**

**ANEXO II**

**INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO**

**1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:**

1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

1.3 manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

1.4 manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

1.6 existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;

1.7 induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido;

1.8 induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

1.11 exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;



1.12 manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade;

1.13 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

1.14 retenção parcial ou total do salário;

1.15 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias.

## **2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:**

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;

2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;

2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 retenção parcial ou total do salário;

2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;

2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;

2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;



2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.

**3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:**

3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

3.4 supressão do gozo de férias;

3.5 inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;

3.6 restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;

3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

3.9 extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

**4 - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:**

4.1 deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;

4.2 débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida;

4.3 transferência ao trabalhador arremetido do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;

4.4 transferência ao trabalhador arremetido do ônus do custeio da permanência no local de prestação dos serviços, até o efetivo início da prestação laboral;

4.5 contratação condicionada a pagamento, pelo trabalhador, pela vaga de trabalho;

4.6 adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação;

4.7 fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região;

4.8 remuneração in natura em limites superiores ao legalmente previsto;

4.9 trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;

4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

4.11 descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;

4.12 alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação;

4.13 restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador;

4.14 restrição ao acompanhamento ou entendimento pelo trabalhador da aferição da produção, quando for esta a forma de remuneração;

4.15 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

4.16 retenção parcial ou total do salário;



4.17 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

4.18 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a trinta dias;

4.19 retenção do pagamento de verbas rescisórias.

---

De fato, a submissão do trabalhador a tais condições de trabalho pode gerar danos irreparáveis à sua saúde e até mesmo à sua vida, o que aumenta o número de afastamentos e acidentes do trabalho, reduz o tempo de vida útil do trabalhador e impossibilita o convívio familiar e social - direitos fundamentais do trabalhador - Condições absolutamente contrárias às disposições de proteção ao trabalho e que atentam diretamente contra garantias e princípios constitucionais, cita-se: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (Art. 1º, inciso III, da CF); VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA (Art. 1º, inciso IV, da CF); PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS (Art. 4º, inciso II, da CF); NINGUÉM SERÁ SUBMETIDO A TORTURA NEM A TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE (Art. 5º, inciso III, da CF); A PROPRIEDADE ATENDERÁ A SUA FUNÇÃO SOCIAL ( Art. 5º, inciso XXIII, da CF); FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (Art. 170, inciso III, da CF); REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS (Art. 170, inciso VII, da CF); OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES QUE REGULAM AS RELAÇÕES DE TRABALHO (Art. 186, inciso III, da CF); EXPLORAÇÃO QUE FAVOREÇA O BEM-ESTAR DOS PROPRIETÁRIOS E DOS TRABALHADORES (Art. 186, inciso IV, da CF).

Nesse sentido, os ensinamentos de José Cláudio Monteiro de Brito Filho: "(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes."

Assevera o mesmo autor: "pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes."

Neste mesmo sentido, segundo afirma [REDACTED] "o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana...".

---



## **II. Do caso concreto:**

O caso concreto foi analisado de forma técnica, nas condições apresentadas e na extensão julgada necessária, à luz das hipóteses previstas no Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, tendo sido diagnosticadas/identificadas na Carvoaria e Frente de corte e transporte de lenha de propriedade de [REDACTED], CPF [REDACTED] violações multifatoriais - próprias de um quadro de degradação no ambiente de trabalho, exigindo da Auditoria-Fiscal do Trabalho o enfrentamento imediato da situação (paralisação da atividade naquelas condições, afastamento imediato dos trabalhadores e adoção dos demais procedimentos previstos no Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021), dada a gravidade dos riscos presentes no ambiente de trabalho, os danos já consumados, os danos presentes e o potencial de danos futuros.

Cotejados os fatos constatados nas Carvoarias e Frente de corte de lenha, com o rol de indicadores de manutenção de trabalhadores em condições análogas às de escravo, listado no Anexo II da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, **constatou-se, dentre outras, a presença dos(as) seguintes indicadores/infrações, restando absolutamente tipificada a manutenção de trabalhadores em condições análogas às de escravo, na modalidade CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO:**

- a. **não disponibilização de água potável e disponibilização de água em condições não higiênicas para consumo do trabalhador no local de trabalho**, conf. Item 2.1, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- b. **inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades**, conf. Item 2.2, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- c. **ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade**, conf. Item 2.3, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- d. **inexistência de instalações sanitárias**, conf. Item 2.5, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- e. **ausência de local adequado para armazenagem e conservação de alimentos e de refeições**, conf. Item 2.13, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- f. **ausência de local para preparo de refeições**, conf. Item 2.14, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- g. **ausência de local para tomada de refeições**, conf. Item 2.15, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- h. **inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos ocupacionais graves para a saúde e segurança do trabalhador**, conf. Item 2.17, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

---

**Toda as infrações, acima descritas, dentre outras, CONSTATADAS no decorrer do Procedimento Fiscal, estão devidamente circunstanciadas na sequência deste Relatório de Fiscalização.**



## **IV. Do Procedimento Fiscal**

Foi adotado o Procedimento Fiscal misto, conf. previsto no artigo 30, § 3º do Decreto 4552/2002 - que regulamenta a Inspeção Federal do Trabalho - iniciado por meio de inspeção direta nos locais de trabalho, acima identificados, seguido de notificação e análise de documentos.

Com efeito, no dia 13/01/2023, foram realizadas inspeções nos locais de trabalho, acima identificados. Foi objeto de inspeção e análise os trabalhadores, a estrutura existente, as atividades ali executadas, o processo de trabalho e o meio ambiente de trabalho, inclusive, as informações prestadas pelos trabalhadores e prepostos do empregador, tendo sido constatada a exposição de trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, pela ausência de condições mínimas de vivência, segurança, alimentação, higiene e conforto, restando absolutamente tipificada a condição análoga à de escravo, prevista no Art. 149, do Código Penal, no tipo específico CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO.

As situações fáticas a seguir delineadas infringem todo o arcabouço jurídico de proteção ao trabalho, cita-se: CF, CLT, e Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, dentre outras Normas de Proteção.

Conforme demonstraremos, as irregularidades constatadas, de per si, ou em conjunto, negam a dignidade ao trabalhador, os expõe a riscos ocupacionais e afrontam flagrantemente a garantia constitucional de exercer o trabalho com dignidade, saúde e segurança.



## **V. Dos Locais de trabalho fiscalizados:**

**1. Carvoaria: Latitude: -15° 12' 18", Longitude: -42° 23' 40"**

**2. Frente de corte: Latitude: -15° 12' 20", Longitude: -42° 23' 58"**

Na Carvoaria foram encontrados em atividade os trabalhadores [REDACTED], Puxador de lenha, [REDACTED], Puxador de lenha, [REDACTED] Puxador de lenha. Na Frente de Corte foram encontrados os trabalhadores [REDACTED] Operador de Motosserra e [REDACTED] Desgalhador.

Chegavam ao local de trabalho por volta de 07:00H e encerravam a jornada por volta de 15:00H, quando retornavam as suas residências em povoados próximos (Fazenda Brejo, Vila São Bartolomeu, Vargem da Salina, Fazenda Cercado), a cerca de 5 quilômetros da carvoaria. Os forneiros permaneciam na bateria de fornos durante toda a jornada. Executavam o carregamento dos fornos com lenha, o descarregamento dos fornos (retirada do carvão e armazenamento no pátio da carvoaria), a abertura, o fechamento e embarrelamento de fornos.

Os Puxadores de lenha, faziam o carregamento de lenha na Frente de corte, o transporte da lenha por meio de trator pneus com carroção e o descarregamento da lenha no pátio da carvoaria, permaneciam na carvoaria durante as várias descargas de madeira e por ocasião da tomada de refeição (almoço).

Todos mantidos em plena atividade laboral, na completa informalidade. Não foram registrados nem tiveram suas CTPS anotadas. Ref. obrigações acessórias, não foram submetidos a qualquer exame médico (clínico e/ou complementar, admissional ou periódico), nem tampouco receberam EPIs adequados e/ou Dispositivos de Proteção.

Não havia nos locais de trabalho, acima citados, ou nas proximidades, qualquer estrutura para a permanência de trabalhadores: abrigo de proteção (fixo ou móvel), Instalação sanitária (fixa ou móvel), Local de refeição (fixo ou móvel), área de vivência ou qualquer outra edificação/instalação do tipo.

De fato, não havia instalações sanitárias (vaso sanitário, lavatório, chuveiro ou qualquer estrutura nesse sentido), nem tampouco papel higiênico, sabão e/ou toalha para a higienização pessoal. Os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato, expostos a animais peçonhentos, sem o mínimo de segurança, higiene e conforto. Não havia papel higiênico no local, segundo informado, utilizavam-se da vegetação para a limpeza íntima.

Havia na Carvoaria apenas os fornos, a lenha cortada, o carvão empraçado (coberto por uma lona branca) e um pequizeiro de pouca sombra no entorno, sob o qual os trabalhadores faziam as suas refeições.

Não havia nos locais qualquer acessório para a guarda das marmitas. Os trabalhadores mantinham suas marmitas dentro de sacolas plásticas penduradas nas árvores e/ou no interior de caixas abertas sobre as motocicletas.



Não havia fornecimento de água potável para consumo humano, nem tampouco fornecimento de recipientes portáteis adequados e com capacidade suficiente para o transporte e manutenção de água para consumo humano. Os trabalhadores traziam a água de beber de casa, utilizando recipientes adquiridos com recursos próprios. A única água disponível e fornecida pelo empregador era a água utilizada para embarrelar os fornos, que era mantida no interior de bombonas abertas (não dotadas de tampa), a céu aberto, expostas ao sol, sujidades diversas, insetos e animais silvestres (a mesma água utilizada para lavar/higienizar o rosto e mãos). Não houve comprovação de potabilidade em relação a ambas.

Embora expostos a radiação solar intensa, ataques de animais peçonhentos, cortes, rasgos, perfurações, lacerações, impacto de toras de madeira sobre os pés, projeção de farpas de madeira nos olhos e face, fumaça, poeiras, ruído, vibração, etc, referidos trabalhadores não receberam EPI- Equipamento de Proteção Individual e/ou Dispositivos de proteção individual adequados, nem tampouco Vestimenta de trabalho, conseqüentemente, não faziam uso de tais proteções.

Alguns foram encontrados usando luvas de tecidos sem a menor condição de uso (furadas, rasgadas, com exposição dos dedos e mãos), não dotadas de CA; outros não utilizavam qualquer proteção nas mãos. Vestiam roupas próprias rasgadas, com exposição de partes do corpo.

Embora expostos a picadas de animais peçonhentos (cobras, escorpiões etc), vários trabalhadores não faziam uso de proteção nas pernas (caneleira). Expostos a radiação solar intensa (radiação não ionizante) não faziam uso de proteção adequada na cabeça, pescoço, olhos e face, Por exemplo: boné legendário(tipo árabe), filtro solar para a proteção da pele contra o sol. Expostos a perfuração e projeção de partículas nos olhos, não faziam uso de óculos de proteção, nem outra proteção do tipo. Expostos a fumaça e poeiras, não faziam uso de mascara de proteção respiratória. Expostos a risco de queda em altura, impacto de toras, dentre outras lesões traumáticas na cabeça, não faziam uso de capacete. Não receberam tais Equipamentos de proteção, nem tampouco havia disponíveis nos locais de trabalho. Não receberam vestimenta de trabalho, vestiam roupas pessoais e/ou roupas trazidas de outras empresas.

---



## V. Imagens capturadas in loco:

























-15°12'18", -42°23'40", 947,6m, 184°  
13/01/2023 10:05:47







-15°12'19", -42°23'40", 950,6m, 283°  
13/01/2023 10:10:33



-15°12'19", -42°23'40", 950,7m, 290°  
13/01/2023 10:10:41



















Conforme constatado, *in loco*, referendado pela literatura técnica, referidos trabalhadores, de acordo com as respectivas funções, executavam suas atividades expostos a riscos ocupacionais de natureza diversa, cita-se: radiação solar intensa, chuva, ventos, picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte manual de peso; posturas inadequadas, movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfurocortantes; impacto de toras na cabeça, no corpo e sobre os pés; combustão espontânea do carvão (incêndios); monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta (ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano), ruído intenso e vibração (Operador de Motosserra, Puxadores de lenha e Operador de trator) - COM PROVÁVEIS REPERCUSSÕES NA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA, como: Acidentes, Lesões traumáticas, queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteo musculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteo musculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas e perda auditiva.

Embora nestas condições, constatou-se:

- a) Que o empregador não disponibilizava material de primeiros socorros na Carvoaria e na Frente de corte e transporte de lenha, nem tampouco havia nos locais fiscalizados pessoa treinada para a prestação de primeiros socorros. A situação estava agravada, considerando que não havia nos referidos locais um veículo disponível para a remoção de trabalhadores em caso de acidente, inclusive, para casos de picadas de animais peçonhentos;
- b) Que o empregador não providenciou o LEVANTAMENTO E AVALIAÇÃO DOS RISCOS OCUPACIONAIS EXISTENTES NO AMBIENTE DE TRABALHO. Devidamente notificado, não apresentou PGR, PPRA, PGSSMATR, PCMSO ou qualquer outro Programa e/ou documento nesse sentido. Considerando a existência de riscos FÍSICOS, QUÍMICOS, MECÂNICOS, ERGONÔMICOS e DE ACIDENTES DIVERSOS na atividade ali empreendida, necessário e imprescindível o levantamento, o reconhecimento, a análise, classificação, eliminação e/ou controle dos riscos ocupacionais existentes, o que, definitivamente, não foi realizado, conforme robustamente comprovado no decorrer do procedimento fiscal. A ausência de levantamento/avaliações dos riscos existentes, impossibilita e/ou compromete toda e qualquer gestão em segurança - ações que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, como: a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos; b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte; c) adoção de medidas de proteção pessoal; d) melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho; e) promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores; f) campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho e g) ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores e de prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho;



- c) Que o empregador deixou de submeter seus empregados a exames médicos (clínico e complementares) na admissão e no decorrer da prestação laboral. De fato, restou absolutamente constatado que os sete trabalhadores encontrados em plena atividade laboral, acima identificados, não haviam sido submetidos a qualquer tipo de exame médico, sequer avaliação clínica, embora expostos de forma habitual e permanente aos riscos ocupacionais acima delineados - Condição de trabalho que torna imprescindível uma avaliação clínica antes que o trabalhador assuma suas atividades e periodicamente, no decorrer da prestação laboral, de modo a controlar a ocorrência e/ou agravamento de doenças ocupacionais. Agindo assim, o empregador [REDACTED] CPF [REDACTED] deixou de avaliar previamente a aptidão física e mental destes trabalhadores para as atividades a serem executadas e para os riscos aos quais seriam expostos, conseqüentemente desprezou a prevenção do surgimento de doenças ocupacionais e admitiu a possibilidade de agravamento de doenças eventualmente existentes. O carvoejamento e suas atividades acessórias apresentam constante risco a saúde e segurança dos trabalhadores, tornando indispensável a avaliação prévia e controle de saúde dos trabalhadores envolvidos a fim de se evitar danos irreparáveis. Entrevistados, todos os trabalhadores declararam e firmaram que não foram submetidos a qualquer exame médico. Notificado, o empregador não comprovou o cumprimento da obrigação, tendo infringido flagrantemente, no mínimo, os subitens 31.3.7, e 31.3.7.1, da NR-31.

## I. Das infrações constatadas – quadro sintético

Lin	Ementa	Descrição Infração	Capitulação
1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	231077-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
3	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
4	231055-4	Deixar de disponibilizar água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal nas frentes de trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
5	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



6	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
7	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
8	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
9	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
12	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
14	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
15	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
16	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.



**A manutenção de trabalhadores em condições análogas às de escravo estava absolutamente materializada no descumprimento generalizado das Normas de proteção ao trabalho, conforme delineado.**

**Ao submeter pessoas às condições de trabalho, acima descritas - devidamente constatadas, materializadas e tomadas a termo - o empregador [REDACTED] CPF [REDACTED] estabeleceu uma relação totalmente desigual e fraudulenta, onde os empregados foram subjugados e trabalhavam em troca de salário, alijados de condições mínimas de segurança e de dignidade da pessoa humana.**

---

## **ANEXOS (cópias)**

1. Termos de Declaração firmados pelos trabalhadores resgatados;
2. Termo de Notificação Nº 35031113012022/01, para Afastamento e providências em Ação de Fiscalização com resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo;
3. Termo de Notificação Nº 35031113012022/02, para Apresentação de Documentos (NAD);
4. Planilha de verbas rescisórias;
5. Recibos/Requerimento de Seguro-Desemprego emitidos;
6. Cópia dos Autos de Infração lavrados.

---

## **É O Relatório.**

**Encaminhe cópia do presente Relatório de Fiscalização à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em condições análogas à de Escravo, e ao Ministério Público do Trabalho, Ofício Montes Claros/MG, para as providências cabíveis.**

Montes Claros, MG, 03 de fevereiro de 2023.

[REDACTED]  
Auditor-Fiscal do Trabalho - Cif [REDACTED]  
Email [REDACTED]

[REDACTED]  
Auditor-Fiscal do Trabalho - Cif [REDACTED]  
Email [REDACTED]